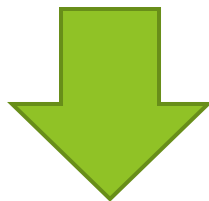
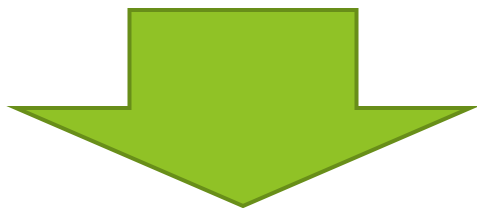


AUDIÊNCIA PÚBLICA



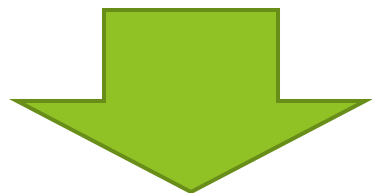
Proposta de Emenda à Constituição nº 015/2015, que “Torna Permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”.

**Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima -
Presidente Nacional UNCME**



A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, é a entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, criada em 1992 e organizada em todos os estados brasileiros, com a finalidade de incentivar e orientar a criação e o funcionamento destes colegiados, pautando a sua atuação nos princípios da universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social.

PRINCÍPIOS DEFENDIDOS PELA UNCME:



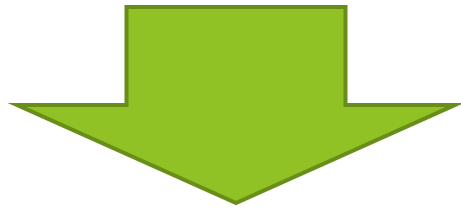
- Autonomia dos entes federados;
- acesso universal e inclusivo à educação em todos os níveis, etapas e modalidades;
- financiamento necessário ao cumprimento das metas de acesso e permanência com qualidade;
- valorização dos profissionais da educação;
- promoção efetiva da gestão democrática nos Sistemas de Ensino.

SOBRE O PAPEL DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO



A efetivação da gestão democrática da educação encontra nos conselhos, órgãos de representatividade social e deliberação plural, espaço privilegiado para estabelecer o contraponto da deliberação singular do Executivo.

ESPAÇO DE EXERCÍCIO DE PODER DO CIDADÃO!



Nascidos sob a égide da Constituição de 1988, os Conselhos Municipais de Educação assumem uma nova natureza: A DE ÓRGÃOS DE ESTADO. Situam-se na mediação entre sociedade e Governo, EXERCENDO NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE ENSINO AS FUNÇÕES NORMATIVA, DELIBERATIVA, PROPOSITIVA, FISCALIZADORA E MOBILIZADORA, exercendo o controle social das políticas educacionais.



A Constituição de 1988, quando outorga ao município a condição e possibilidade de organizar sistemas próprios de ensino, traz um novo componente a esta realidade, que precisa dialogar então com novas possibilidades organizativas da educação brasileira, nas formas de pensar e fazer a educação nos municípios.

O DIREITO À EDUCAÇÃO, REMETE ENTÃO AO DESAFIO DA DISCUSSÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO:

- ❑ Desafios do contexto atual, especialmente em tempos de Emenda Constitucional 095/2016.**
- ❑ A compressão do Município, entre as suas responsabilidades com a educação, a sua capacidade arrecadatória e as restrições orçamentárias.**



**União Nacional dos
Conselhos Municipais de Educação**



Entendemos que a discussão da PEC 15/2015, para o aprimoramento do seu texto, precisa levar em conta todos os desafios do presente, bem como analisar as lições do passado, com a política de fundos, seus impactos, suas fragilidades e seus resultados para a garantia efetiva do direito à educação.

**REALIDADE X VISÃO DE FUTURO
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO COMO LASTRO!**



PONTOS PARA ANÁLISE E REFLEXÃO!



PONTO 1

- ❑ A política de fundos (FUNDEF / FUNDEB), produziu efeitos no sentido de ampliação de matrículas na Educação Básica, especialmente no Ensino Fundamental, estimulado inicialmente pela focalização - FUNDEF.
- ❑ Por outro lado, nem o modelo anterior, nem o atual (PEC 15/2015), consideram a especificidade da Educação Infantil e a perspectiva de universalização da pré-escola e da ampliação de creches (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

PONTO 2

A aprovação do Plano Nacional de Educação, traz novos desafios para a Educação brasileira e especificamente para a Educação Básica, trata da ampliação e universalização de matrículas, da creche ao Ensino Médio.

Mantendo a mesma lógica anterior do FUNDEB e sem ampliação de recursos da União, é praticamente impossível cumprir as metas do PNE e respectivos Planos Estaduais e Municipais de Educação.

**MAIS UMA VEZ O MUNICÍPIO ESTÁ SENDO PENALIZADO,
SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO!**

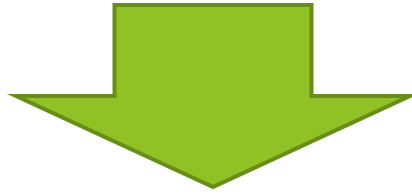
PONTO 3

Considerando que os recursos próprios são muito desiguais (em decorrência das desigualdades regionais), é importante e necessária a complementação da União para assegurar o princípio da qualidade da educação (previsto na Constituição, na LDB e no Plano Nacional de Educação).

NESTE SENTIDO, É IMPORTANTE QUE A PEC INCORPORE O DEBATE DO CAQ E DO CUMPRIMENTO DA META 20 DO PNE.

PONTO 4

No modelo atual de financiamento, o sistema municipal de educação (e os municípios), sofrem as consequências de uma repartição de responsabilidades, cuja conta não se alinha com os investimentos públicos transferidos aos municípios e até mesmo com a sua capacidade arrecadatória. Neste sentido, é importante redefinir o papel da União em relação aos municípios, uma vez que a mesma concentra a maior parte dos recursos orçamentários e tem a menor participação no financiamento.



Ratificamos a importância de trazer a discussão do Custo Aluno Qualidade e sua regulamentação, conforme previsto no Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2010) como condição fundamental para a concretização de um Pacto Federativo que possibilite justiça social e fortalecimento dos municípios, viabilizando o cumprimento de suas obrigações constitucionais com a educação.

UM OLHAR SOBRE A PEC E QUESTÕES A SEREM REPENSADAS!





- ❑ Mantém um patamar ainda tímido da participação da União (uma complementação que não possibilita a equidade e não corrige desigualdades).
- ❑ Não dialoga adequadamente com os Artigos 205, 206 e 211 da CF, que tratam de **padrão de qualidade**. Não podemos pensar um fundo permanente para a educação brasileira, sem pensar este padrão de qualidade. O CAQ (já aprovado pelo PNE), oferece os instrumentos para que possamos pensar o padrão de qualidade que queremos e precisamos!

DESAFIOS!

- Pensar um **FUNDO PERMANENTE** para a educação brasileira, em contexto de EC 95/2016.
- Como viabilizar inclusão, equidade e justiça social nesta perspectiva? Como garantir o direito à educação?

O FUNDEB PERMANENTE que queremos ver aprovado, deve ser capaz de viabilizar os princípios da educação nacional previstos no artigo 206 da CF de 1988.



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

E DEMAIS...



União Nacional dos
Conselhos Municipais de Educação



O momento exige do poder público e da sociedade em geral, o enfrentamento do apartheid educacional, consolidado até então por sistemas concorrentes, desarticulados e fragmentados. Retomar o sonho dos Pioneiros da Educação (1932), com a necessária atualização histórica, é uma utopia possível e necessária.

TÍTULO II (LDB)

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Carta do 1º Encontro Nacional de Presidentes e Vice-Presidentes de Comissões de Educação das Assembleias Legislativas

Posicionamento deste Encontro resulta principalmente de uma opinião dos Deputados Estaduais, que compõem as Comissões da Educação das Assembleias Legislativas nos Estados, do qual citamos:

- Manter a cesta de recursos obrigatórios, vinculados nas três esferas da administração;
- Assegurar a distribuição proporcional dos recursos em relação às matrículas de cada rede;

- Ampliar progressivamente a complementação da União para o mínimo de 40% da soma de todos os Fundos Estaduais;
- Assegurar o incremento real do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e regular a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional dos demais Profissionais da Educação;
- Constitucionalizar o Custo Aluno Qualidade como referência do financiamento;
- Considerar indicadores sociais e econômicos para efeitos redistribuição equitativa;
- Preservar os recursos do Salário Educação para financiamento de programas suplementares de apoio ao desenvolvimento educacional;

Fiscalização dos Recursos

Entendemos que o art. 37 da Lei 11.494/2007, deve sofrer Emendas, alterando a sua Redação:

Redação atual:

“Art. 37 Os municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo observando o disposto no inciso IV do §1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.”

Redação Sugerida: UNCME Nacional

“Os municípios devem nos termos da legislação local específica incumbir ao Conselho Municipal de Educação as obrigações de acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, instituindo câmara específica de acompanhamento financeiro do fundo observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.”



União Nacional dos
Conselhos Municipais de Educação



dreamstime.com

**PASSAR A LIMPO A EDUCAÇÃO BRASILEIRA
SIGNIFICA PASSAR A LIMPO O FINANCIAMENTO
DA EDUCAÇÃO!!!**



*Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima
Presidente Nacional da UNCME*

Tel.: 79 999779460

*E-mail: humbertogonzagalima@hotmail.com
uncmenacional2018@gmail.com*

Site: www.uncme.com.br

OBRIGADO!